

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO RBR CLUB II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ 42.847.408/0001-43
("Fundo")

A Administradora, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o número 59.281.253/0001-23, serve-se da presente para adaptar o Regulamento do Fundo ao que dispõem a parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("Resolução nº 175").

O Fundo não sofrerá qualquer alteração que dependa de deliberação dos cotistas em assembleia geral, mantendo, dentre outras características, sua política de investimento, regra de resgate e remuneração, sendo certo que será instituída a **responsabilidade limitada** dos cotistas, de forma que a denominação do Fundo será adaptar para **RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO** e sua classe única denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Dessa forma, nos termos da Resolução nº 175, o Fundo será de classe única, contando com Regulamento e Anexo, que trarão as regras aplicáveis ao mesmo, na forma dos documentos consolidados e anexos ao presente instrumento, que entrarão em vigor a partir do **fechamento de 20 de junho de 2025**.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2025.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM
- Administradora -

ANEXO
REGULAMENTO CONSOLIDADO DO RBR CLUB II FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

Regulamento

RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 42.847.408/0001-43

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO** (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela Parte Geral e Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM” e “**Resolução CVM 175**”, respectivamente), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos, contados a partir da data de início das atividades do FUNDO, prorrogáveis por até 1 (um) ano, a critério exclusivo do GESTOR, nos termos deste Regulamento.
Administrador	<u>BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u> , instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre do Corcovado, Botafogo, CEP 22.250-040, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
Gestor	<u>RBR GESTÃO DE RECURSOS LTDA.</u> , sociedade limitada, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.400, 12º Andar, Conjunto nº 122, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, na cidade São Paulo, estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 18.259.351/0001-87, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 13.256, de 30 de agosto de 2013 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro. O foro ora descrito é eleito para dirimir qualquer controvérsia decorrente do presente Regulamento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Exercício Social	Encerramento no último Dia Útil do mês de setembro de cada ano.

- 1.2** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.
- 1.3** Para fins do disposto neste Regulamento, entende-se por “**Dia Útil**” qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (ii) aqueles sem expediente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão (“**B3**”). Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição desta Cláusula, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte e/ou caso as datas em que venham a ocorrer eventos no âmbito da B3 nos termos deste Regulamento sejam em dias em que a B3 não esteja em

Regulamento

RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 42.847.408/0001-43

funcionamento, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o dia imediatamente subsequente em que a B3 esteja em funcionamento.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Regulamento

RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CNPJ nº 42.847.408/0001-43

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas do FUNDO, na forma prevista na Resolução CVM 175 e alterações posteriores (“**Assembleia Geral de Cotistas**”).
- 4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria, sem prejuízo de eventuais previsões especiais a serem indicadas nos anexos deste Regulamento.
- 4.1.7 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2** As deliberações privativas de Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria, sem prejuízo de eventuais previsões especiais a serem indicadas nos anexos deste Regulamento.
- 4.3** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** Para fins do disposto neste Regulamento, considerar-se-á o correio eletrônico como veículo de correspondência padrão a ser utilizado no âmbito das comunicações entre o ADMINISTRADOR e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias Geral de Cotistas e procedimentos de consulta formal.
- 5.2.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.2 acima, fica o ADMINISTRADOR autorizado a encaminhar as respectivas comunicações do FUNDO ao cotista via meio físico, desde que assim expressamente solicitado pelo cotista, sendo certo que os custos referentes ao envio serão suportados, única e exclusivamente, pelo respectivo cotista.

Regulamento

RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 42.847.408/0001-43

- 5.3** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo (“**Classe Única**”):

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos, contados a partir da data de início das atividades da Classe Única, prorrogáveis por até 1 (um) ano, a critério exclusivo do GESTOR, nos termos deste Anexo.
Categoria	Fundo de Investimento Financeiro (FIF).
Tipo	Multimercado.
Objetivo	A Classe Única tem como objetivo obter ganhos de capital através da aplicação de seus recursos em ativos e/ou operações no exterior, preponderantemente no mercado imobiliário. O OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA NÃO REPRESENTA, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DA CLASSE ÚNICA OU DE SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS QUANTO À SEGURANÇA, RENTABILIDADE E LIQUIDEZ DOS TÍTULOS COMPONENTES DE SUA CARTEIRA.
Público-Alvo	Investidores profissionais, nos termos do art. 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Custódia e Tesouraria	BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre do Corcovado, Botafogo, CEP 22.250-040, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciada como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos cotistas, sendo certo que, até a presente data, não há direito de preferência para os cotistas da Classe.
Negociação	As cotas da Classe Única não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	No caso de alienação voluntária de cotas, o cotista alienante deverá solicitar por escrito aos Prestadores de Serviços Essenciais a transferência parcial ou total de suas cotas, indicando o nome e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições. As cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do cotista cedente perante a Classe Única no tocante à sua integralização. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a Classe Única não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e amortizações, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe Única possui cota, recebe aplicações e realiza resgates e amortizações.
Distribuição de Proventos	A Classe Única incorporará ao seu patrimônio líquido dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos dos ativos que integrem a sua carteira. Alternativamente, os resultados auferidos pela Classe Única poderão ser destinados à amortização parcial de suas cotas, nos termos do Capítulo 3 deste Anexo.
Integralização	A integralização das cotas da Classe Única será realizada (i) em moeda corrente nacional, à vista; (ii) mediante chamadas de capital; e/ou (iii) via ativos financeiros, nos termos do art. 113, I, da Parte Geral da Resolução CVM 175, conforme vier a ser especificado nos documentos da oferta.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a Classe Única, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores (https://www.rbrasset.com.br/manuais-cvm/).

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) condenação da Classe Única de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe Única.

CAPÍTULO 3 – EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Resgate

3.1 Não haverá resgate de cotas da Classe Única, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou amortização total da Classe Única, observados os termos do art. 5º, § 7º, II, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Emissão

3.2 Eventuais novas emissões de cotas poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor.

3.3 A distribuição de cotas da Classe Única deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

3.4 Não é admitida nova distribuição de cotas antes de encerrada a distribuição anterior da Classe Única.

3.5 A cada nova emissão, poderá, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR, ser cobrada uma taxa de distribuição, a qual será paga pelos subscritores das novas cotas no ato da subscrição primária, conforme estabelecido no ato que aprovar a respectiva emissão.

Amortização

3.6 A Classe Única poderá, conforme orientação do GESTOR, amortizar parcialmente as suas cotas, em especial quando ocorrer a venda de ativos ou outros eventos de alienação dos ativos da carteira da Classe Única, para redução do seu patrimônio ou sua liquidação, conforme aplicável, nos termos deste Anexo.

3.7 As cotas poderão ser amortizadas, mediante (a) comunicação do ADMINISTRADOR aos cotistas após recomendação nesse sentido pelo GESTOR; ou (b) deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, em qualquer caso proporcionalmente ao montante que o valor que cada cota representa relativamente ao patrimônio líquido da Classe Única, sempre que houver desinvestimentos ou qualquer pagamento relativo aos ativos integrantes do patrimônio da Classe Única.

3.8 A amortização parcial das cotas para redução do patrimônio da Classe Única implicará na manutenção da quantidade de cotas existentes por ocasião da venda do ativo, com a consequente redução do seu respectivo valor na proporção da diminuição do patrimônio representado pelo ativo alienado.

3.9 A amortização de cotas da Classe Única será efetuada de forma proporcional entre principal e rendimentos, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de cotas integralizadas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

existentes, sem prejuízo de eventual adoção de forma distinta de rateio, a exclusivo critério do GESTOR, devendo ser paga aos cotistas em, no máximo, até 10 (dez) dias corridos, contados da data da definição da respectiva destinação pelo GESTOR.

3.10 A Classe Única poderá amortizar parcialmente as suas cotas, em moeda corrente nacional ou em ativos integrantes do patrimônio da Classe Única, sempre que o GESTOR entender adequado para redução do seu patrimônio líquido ou para fins de sua liquidação, conforme aplicável. Para fins de amortização de cotas da Classe Única em moeda corrente nacional, será considerado o valor da cota no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização.

3.11 A utilização de ativos financeiros na amortização e integralização (conforme descrito abaixo) de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, os seguintes critérios:

- (i) os ativos financeiros a serem utilizados pelo cotista na integralização das cotas da Classe Única deverão ser previamente aprovados pelo GESTOR e compatíveis com a Política de Investimento da Classe Única; e
- (ii) a integralização de cotas da Classe Única poderá ser realizada desde que solicitada por escrito pelo respectivo cotista e aprovada previamente pelo GESTOR, podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base do ADMINISTRADOR, e desde que o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e
- (iii) a amortização das cotas da Classe Única poderá ser efetuada apenas quando houver o término do Prazo de Duração, liquidação da Classe Única ou amortização de cotas deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, ou ainda amortização de cotas na forma prevista na Cláusulas 3.7, item a, sem a necessidade de deliberação em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da Classe Única.

Liquidação

3.12 A Classe Única será propriamente dissolvida e liquidada ao final do Prazo de Duração, conforme indicado neste Anexo, observadas as disposições da Resolução CVM 175. Sem prejuízo, os cotistas poderão aprovar a dissolução e liquidação antecipada da Classe Única via deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.

3.12.1 Caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da Classe Única entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

3.13 No caso de encerramento da Classe Única pelo término do seu Prazo de Duração, as cotas serão resgatadas pelo valor do patrimônio líquido da Classe Única apurado na data do referido encerramento, dividido pela quantidade de cotas. O pagamento será efetuado conforme estabelecido neste Anexo, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao seu encerramento.

Integralização

3.14 As cotas poderão ser integralizadas à vista ou mediante chamadas de capital, em moeda corrente nacional, ou mediante a entrega de ativos financeiros, conforme estipulado neste Anexo e no ato que

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

aprovar a respectiva emissão de cotas, observadas as condições estabelecidas os respectivos boletins de subscrição e/ou compromissos de investimento, conforme o caso.

3.15 As cotas serão integralizadas pelo seu preço de integralização, sendo este considerado o valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cota da data da primeira integralização da Classe Única. Nas demais integralizações, o valor da cota será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“**IPCA/IBGE**”), desde a data da primeira integralização da Classe Única até o fechamento do mês anterior da data da respectiva chamada de capital, em atendimento às chamadas de capital a serem realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme instruções do GESTOR, observados os procedimentos descritos neste Anexo, bem como no disposto nos compromissos de investimento.

3.15.1 Uma vez firmados os compromissos de investimento, ficará a critério do GESTOR determinar a realização da primeira chamada de capital, em montante a ser por ele definido. Na medida em que haja a necessidade de recursos para honrar acordos de investimento celebrados pela Classe Única ou para pagamento de despesas e encargos da Classe Única, o ADMINISTRADOR realizará chamadas de capital, ou seja, comunicará os cotistas sobre tal necessidade, solicitando o aporte de recursos na Classe Única mediante a integralização parcial ou total das cotas subscritas por cada um dos cotistas nos termos dos respectivos compromissos de investimento.

3.15.2 A elaboração da chamada de capital será baseada na razão entre as cotas já integralizadas e o total de cotas subscritas por cada cotista (“**Percentual Integralizado**”). Caso os Percentuais Integralizados se tornem diferentes entre os cotistas da Classe Única, e enquanto perdurar referida diferença de Percentuais Integralizados, os cotistas com o menor Percentual Integralizado serão chamados a integralizar suas respectivas cotas prioritariamente aos demais cotistas, até se igualarem aos cotistas com o segundo menor Percentual Integralizado. Uma vez que os Percentuais Integralizados sejam iguais entre todos os cotistas, novas chamadas de capital serão feitas proporcionalmente ao número de cotas subscritas e não integralizadas por cada cotista.

3.15.3 Ao receberem a chamada de capital, os cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada chamada de capital, de acordo com as instruções do ADMINISTRADOR, bem como no disposto no boletim de subscrição e compromisso de investimento, no prazo disposto na documentação pertinente, que em nenhuma hipótese será inferior a 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da chamada de capital pelo cotista.

3.16 Caso realizada via moeda corrente nacional, a integralização de cotas da Classe Única será realizada: (a) por meio do sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3, sendo que tais movimentações serão sempre realizadas em nome dos cotistas; ou (b) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe Única, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil (“**BACEN**”).

3.17 As cotas subscritas e não integralizadas até o término do Prazo de Duração serão automaticamente canceladas.

Cotista Inadimplente

3.18 O cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de cotas da Classe Única, conforme cada chamada de capital realizada, passará a ser considerado um “Cotista Inadimplente”, nos termos do compromisso de investimento e do boletim de subscrição, e estará

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

sujeito aos encargos do Cotista Inadimplente e às suspensões de direitos políticos e econômicos previstas nesta Cláusula 3.18.

3.18.1 Verificada a inadimplência do cotista, não sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do inadimplemento, o ADMINISTRADOR poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto com o GESTOR ou isoladamente, a seu exclusivo critério:

- (i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às cotas não integralizadas conforme cada chamada de capital, acrescidos de (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido; (b) atualização pelo IPCA/IBGE e juros de mora de 15% (quinze por cento) ao ano calculados *pro rata temporis*, e (c) custos de tal cobrança (incluindo honorários de advogados e custas);
- (ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela classe devidas a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;
- (iii) realizar chamada de capital, com o objetivo de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais cotistas, proporcionalmente à participação de cada cotista na chamada de capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual e desde que a nova chamada de capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente;
- (iv) suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e patrimoniais, conforme descritos neste Anexo, estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (a) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente e (b) a data de liquidação da Classe Única;
- (v) reduzir o montante remanescente do compromisso de investimento do Cotista Inadimplente, podendo o GESTOR zerar o compromisso de investimento do Cotista Inadimplente. Caso o GESTOR zere o compromisso de investimento do Cotista Inadimplente, o GESTOR poderá oferecer para qualquer terceiro, ao preço determinado pelo GESTOR, o direito de subscrição previsto no compromisso de investimento do Cotista Inadimplente; e
- (vi) transferir ou alienar para qualquer terceiro, pelo preço estabelecido pelo GESTOR, as cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, sendo o saldo, se houver, entregue ao Cotista Inadimplente.

3.18.2 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo ADMINISTRADOR ou pela Classe Única relacionadas à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal cotista, integralmente, a menos que seja de outra forma determinada pelo ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175 e alterações posteriores (“**Assembleia Especial de Cotistas**”).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe Única.
- 4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.1.7 abaixo.
- 4.1.7 Para fins deste Anexo, a deliberação referente à substituição do GESTOR dependerá da aprovação de cotistas que representem, em conjunto, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das cotas integralizadas da Classe Única.
- 4.1.8 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2 As deliberações privativas da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos e prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.1.7 acima.
- 4.3 Este Anexo pode ser alterado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

- 5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe Única para remunerar os seus prestadores de serviços:

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	0,13% (treze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única, a ser paga ao ADMINISTRADOR.
	Adicionalmente, a Taxa de Administração deverá ainda, em qualquer hipótese, respeitar a remuneração mínima mensal de R\$ 3.809,00 (três mil, oitocentos e nove reais), corrigida anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) em janeiro do respectivo ano.
	A Taxa de Administração e Taxa de Gestão (conforme abaixo definido) serão apropriadas diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única e pagas mensalmente, por períodos vencidos, até

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que os serviços forem prestados
Taxa de Gestão	0,7% (sete décimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe Única, a ser paga ao GESTOR.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a Classe Única, atingindo, contudo, no máximo, o percentual de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe Única.
Taxa Máxima de Custódia	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe Única, a ser paga ao CUSTODIANTE.
Taxa Máxima de Distribuição	A cada nova emissão de cotas da Classe Única, poderá ser cobrada taxa de distribuição no mercado primário para arcar com as despesas da respectiva oferta, a ser paga pelos subscritores das novas cotas no ato da sua respectiva integralização, se assim for deliberado em Assembleia Especial de Cotistas. Tendo em vista que a Classe Única tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de cotas da Classe Única são descritas nos documentos de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Performance	Não há.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

5.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável.

5.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, estabelecer que parcela da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, seja destinada a doações para entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pela Classe Única, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 A Classe Única aplicará seus recursos em cotas de fundos de investimento *offshore* ou outros veículos *offshore* permitidos pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, desde que geridos pelo GESTOR ou por partes relacionadas ao GESTOR e que invistam seus recursos exclusivamente em ativos imobiliários, bem como em ativos financeiros de renda fixa negociados no Brasil e no exterior, para fins de gestão de caixa da Classe (“**Política de Investimento**”).

6.2 A Classe Única obedecerá aos seguintes limites de concentração em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

EMISSION	PERCENTUAL INDIVIDUAL (em relação ao patrimônio líquido da Classe Única)	PERCENTUAL CONJUNTO (em relação ao patrimônio líquido da Classe Única)
a) instituição financeira;	Até 100%	
b) companhia aberta;		
c) fundo de investimento;		
d) União Federal;		
e) títulos ou valores mobiliários de emissão dos Prestadores de Serviços Essenciais ou de partes a estes relacionadas.		
f) cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos, conforme aplicável, pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por partes a estes relacionadas;		
g) pessoas físicas (desde que conte com cobertura integral de seguro, coobrigação integral de instituição financeira ou pessoa jurídica com balanço auditado ou carta fiança emitida por instituição financeira) ou outras pessoas jurídicas de direito privado; e	Vedado	
h) renda variável (ações, bônus ou recibos de subscrição, cotas de fundos de investimento de ações e cotas de fundos de investimento de índice de ações e BDR níveis II e III).		

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
ATIVO	PERCENTUAL INDIVIDUAL (em relação ao patrimônio líquido da Classe Única)	PERCENTUAL CONJUNTO (em relação ao patrimônio líquido da Classe Única)
a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;	Até 100%	
b) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN;		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

c) notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;	
d) cotas de fundos de investimento;	
e) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento;	
f) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados;	
g) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados;	
h) certificados de recebíveis imobiliários (" CRI ");	
i) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados abaixo;	Vedado
j) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;	
k) ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;	
l) valores mobiliários diversos daqueles previstos abaixo, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;	
m) cotas de fundos de investimento imobiliário (" FII ");	
n) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (" FIDC ");	
o) cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios (" FIC FIDC ");	
p) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;	
q) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (" FIDC-NP ");	
r) cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (" FIC-FIDC-NP ");	
s) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais;	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

t) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais;	
u) cotas de fundos de investimento em participação;	
v) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participação;	
w) cotas de fundo de índice local atrelado a moedas digitais; e	
x) outros ativos financeiros não previstos nos quadros deste Capítulo 6.	

6.3 A Classe Única respeitará ainda os seguintes limites:

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS APLICÁVEIS À CARTEIRA	
	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da Classe Única) OU LIMITAÇÃO
a) ativos financeiros negociados no exterior;	Até 100%
b) emprestar ativos financeiros;	
c) ativos financeiros tipificados como “crédito privado” (nos termos do art. 70, caput, do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175);	Poderá mais de 50%
d) operações em mercado de derivativos;	Vedado
e) operações que gerem alavancagem ao fundo;	
f) risco de capital; e	
g) tomar ativos financeiros em empréstimo.	

6.4 A Classe Única poderá, a exclusivo critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente os Prestadores de Serviços Essenciais ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelas demais pessoas acima referidas.

6.5 O GESTOR, em nome da Classe Única, poderá, a seu exclusivo critério, nos termos do art. 86, § 1º, e art. 101, § 2º, da Parte Geral da Resolução CVM 175, e sem prejuízo dos demais dispositivos legais aplicáveis, (a) prestar fiança, aval, aceite e/ou qualquer outra forma de retenção de risco; e (b) utilizar os ativos da carteira na retenção de risco da Classe Única em suas operações com derivativos, conforme aplicável.

6.6 Os Prestadores de Serviços Essências realizarão o processo de desinvestimento, conforme estratégia de desinvestimento indicada pelo GESTOR, até o término do Prazo de Duração, sendo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

que quaisquer recursos oriundos do desinvestimento serão utilizados: (a) em primeiro lugar, para pagamento integral dos encargos da Classe Única, se houver, bem como para o reinvestimento ou constituição de provisão para pagamento de futuros encargos da Classe Única; e (b) em segundo lugar, para amortização das cotas da Classe Única, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 O GESTOR, na definição da composição da carteira da classe, buscará, na medida do possível, perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente, sendo certo que, para fins deste Anexo, não há garantia, por parte do GESTOR, de que a Classe Única terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, conforme abaixo indicado.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último Dia Útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (" Come-Cotas ") e na amortização de cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:	
Período da Aplicação	Alíquotas de Longo Prazo
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%
NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE ÚNICA TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO QUANDO A COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE TÍTULOS TENHA PRAZO MÉDIO IGUAL OU SUPERIOR A 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS.	
Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da classe for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período de Aplicação	Alíquota de Curto Prazo
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
Cobrança do IRF	Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do Prazo de Duração ou liquidação da Classe Única, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	valor de resgate e o custo de aquisição das cotas à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista. A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado.
Amortização de Cotas	O IRF deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo. Por ocasião de cada amortização de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "come-cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.
II. IOF/TVM:	
Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe Única sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

7.2 O aporte de ativos financeiros na Classe Única será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, conforme alterada, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

7.2.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva ao direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses tributos. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes, para a elas aplicar as exigências previstas nesta Cláusula.

7.3 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e a classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.4 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe Única.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da Classe Única está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe Única e seus cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RBR CLUB II IE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 8.2** Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da Classe Única, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.
- 8.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe Única aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
- 8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe Única se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única.
- 8.4** Dentre os fatores de risco a que a Classe Única está sujeita, incluem-se, sem limitação: **Risco de Mercado; Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental; Risco Regulatório e Judicial; Risco de Concentração; Dependência do GESTOR; Risco de Crédito; Risco de Liquidez; Risco de Mercado Externo; Risco Cambial; Risco Tributário; Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados; e Risco de Descontinuidade.**
- 8.4.1 Não há garantia de que a Classe Única seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Adicionalmente, não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da Classe Única. Consequentemente, investimentos na Classe Única somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.
- 8.5** O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo 8, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.
- 8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.
- 8.6** Não obstante o emprego, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta Classe Única, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.
- 8.7** O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da Classe Única. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe Única estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe Única, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *